

LEI Nº 2.103/2015, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Paim Filho, cria o Fundo Municipal e dá outras providências.

ELTON LUIZ DAL MORO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de Paim Filho e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 2º. Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura (SMC), com as seguintes finalidades:

- I.** Integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Municipal e instituições parceiras;
- II.** Contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da sociedade civil e poder público municipal;
- III.** Articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com vistas a estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura;
- IV.** Promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura;
- V.** Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através de revisão de marcos legal já estabelecida e da implantação de novos instrumentos institucionais;
- VI.** Assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e da multiplicidade cultural;

VII. Implantar novos instrumentos institucionais, além do Conselho Municipal das Políticas Culturais, já existente; o Sistema Municipal de incentivo a Cultura e posterior elaboração do Plano Municipal de Cultura;

VIII. Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais.

Art. 3º. O SMC tem os seguintes objetivos:

I. Estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

II. Incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção da cultura;

III. Reunir, consolidar e disseminar informações dos órgãos e entidades dele integrantes em base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pela Secretaria de Educação e Cultura;

IV. Promover a transparência dos investimentos na área cultural;

V. Incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas de fazer cultura;

VI. Promover a integração das culturas locais às políticas de cultura do Brasil;

VII. Promover a cultura em toda a sua amplitude, buscando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativas, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas e fomento a cultura crítica e a liberdade de criação e de expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

VIII. Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

IX. Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

Art. 4º. São elementos e instancias integrantes do SMC:

I. O Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura;

II. O Conselho Municipal de Políticas Culturais;

III. O Programa Municipal de Formação em Cultura;

IV. A Conferência Municipal de Cultura;

V. O Plano Municipal de Cultura.

TÍTULO II

Da Conferência Municipal da Cultura

Art.5º. Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura, constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a

conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura: analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 6º. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 7º. A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I. Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. Diretrizes e prioridades;
- III. Objetivos gerais e específicos;
- IV. Estratégias, metas e ações;
- V. Prazos de execução;
- VI. Resultados e impactos esperados;
- VII. Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX. Indicadores de monitoramento e avaliação.

TÍTULO III Fundo Municipal da Cultura

Art.8º. Fica criado o Fundo Municipal da Cultura – FMC, com os seguintes objetivos:

- I. Dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações Culturais no Município;
- II. Estimular o desenvolvimento cultural do Município;
- III. Apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial do Município;
- IV. Incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;
- V. Incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;
- VI. Promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e Países, difundindo a cultura local;

Art.9º. São destinatários de recursos do FMC pessoas físicas e jurídicas de direito privado de natureza artística ou cultural, que promovem projetos que atendam alguns dos seguintes requisitos:

- I. Sejam considerados de interesses públicos;
- II. Visem à produção, à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens artísticos e culturais;
- III. Tenham caráter estritamente artístico ou cultural.

§ 1º. Os destinatários serão convocados, por edital, para apresentar projetos no prazo e condições especificadas no regulamento.

§ 2º. O edital conterá:

- I. Os requisitos e condições de inscrição dos projetos candidatos a obtenção de apoio financeiro do fundo;
- II. As hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;
- III. Os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;
- IV. Outras determinações que se fizerem necessárias;

§ 3º. São considerados projetos culturais e artísticos, para fins do disposto neste artigo:

- I. A produção de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;
- II. A produção de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;
- III. A edição de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e de outras de cunho cultural;
- IV. Construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedades de entidades com fins lucrativos, ou do próprio Município;
- V. Outras atividades comerciais, industriais ou sem fins lucrativos, de interesse cultural.

§ 4º. Os projetos serão avaliados, rejeitados ou aprovados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§ 5º. Os projetos concorrentes ao Fundo Municipal de Cultura devem ter seu local de produção, promoção e execução no Município de Paim Filho.

Art. 10. São recursos do Fundo Municipal da Cultura:

- I. Doação, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- II. Os recursos provenientes de operações de crédito interno e externo, firmadas pelo Município e destinadas ao Fundo;
- III. Receitas oriundas de multas;
- IV. Valores relativos à acesso de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- V. Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VI. Receita Própria do Município, a ser fixado pelo Executivo Municipal no início de cada exercício financeiro;
- VII. Saldos de exercícios anteriores;
- VIII. Os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por entidades privadas;
- IX. Recursos de outras fontes.

Art.11. O Fundo Municipal da Cultura, de natureza e individualização contábeis, será acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à qual compete:

- I. Providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;
- II. Organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo e acompanhar execução;
- III. Formular e expedir o edital de que trata o § 2º do Art.9º, e dar-lhes a devida publicidade;
- IV. Conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;
- V. Responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberem recursos do Fundo;

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art.12. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Parágrafo único. A Contadoria Municipal apresentará ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, semestralmente, ou sempre que solicitado, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

Art.13. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo Único. Obedecida ao programa financeiro, previamente aprovado, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de créditos.

Art. 14. Os bens móveis ou imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio Municipal, registrando-se a fonte de aquisição, quando destinado ao Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Parágrafo único. O serviço de patrimônio Municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sido doados.

Art.15. Os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Fundo, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art.16. As pessoas físicas ou jurídicas receptoras de recursos do Fundo, cuja prestação de contas não for aprovada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ficarão inabilitadas pelo prazo de dois anos ao recebimento de novos recursos e até a devolução dos valores.

Art.17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de orçamentárias próprias.

Art.18. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal da Cultura em: projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento de origem Municipal.

Parágrafo único. Executam-se vedação deste artigo, os projetos que tenham por objetivo a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município.

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 19. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 20. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO,
12 de agosto de 2015.

Elton Luiz Dal Moro,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Carlos Humberto Dall Prá,
Secretário de Administração.